

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000369/2004-82
Recurso nº 161.089 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.331 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente NDA Cursos Ltda
Interessado 2ª Turma da DRJ/BSA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PAES – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – valores constantes do pedido de ingresso no parcelamento especial disciplinado pela Lei nº 10.684/03, o intitulado PAES, formulado antes da ação fiscalizadora, foram constituídos por ato do próprio sujeito passivo – a denominada confissão irretratável e irrevogável na dicção legal – e, como tal, devem ser exonerados do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM: 13 MAR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se recurso de ofício promovido pela 2ª Turma da DRJ-Brasília em face de sua decisão nº 03-19.990, em 27/02/2007, às fls. 879 e 895, mediante a qual deu provimento parcial à impugnação para exonerar “valores que haviam sido objeto de confissão no PAES antes do início da ação fiscal”.

Não houve recurso voluntário relativamente aos valores mantidos, que foram transferidos para o processo nº 1853-000793/2007-27, nos termos do despacho de fl. 938.

É o relatório.



003 3 26

Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou a alegação de que parte dos valores objeto da autuação já haviam sido declarados em DCTF, em razão desta declaração ter sido apresentada posteriormente ao início da ação fiscal. No entanto, outro conjunto de valores já havia sido confessado no âmbito do PAES e, em razão disso, foi exonerado do presente feito e constitui o objeto da remessa oficial. Abaixo, transcrevo o trecho pertinente da decisão, *in verbis*:

Por conseguinte, as DCTF retificadoras foram desconsideradas pela Fiscalização; houve, então, lançamento de ofício do IRPT, IRRF, COFINS, Contribuição para o PIS e CSLL, das diferenças informadas nas indigitadas DCTF retificadoras, e outras diferenças apuradas que não haviam sido objeto de informação nas DCTF originais e retificadoras, conforme demonstrativos às fls.27/33.

Não obstante, a impugnante alegou que os valores dos débitos lançados de ofício já haviam, inclusive, sido objeto de confissão no Parcelamento Especial — PAES, devidamente aprovado pela SRF, conforme Conta no PAES nº450300161914 (fls. 850/852).

Consultando-se a referida Conta no PAES, realmente consta que a impugnante confessa débitos no PAES em 28/07/2003 (fls. 850/852), inclusive antes do início do procedimento de fiscalização iniciado em 03/09/2003. A relação de débitos confessados no PAES consta dos demonstrativos às fls.871/878. Entretanto, diferentemente do que alegou o sujeito passivo, foram confessados no PAES apenas parte dos débitos lançados de ofício.

De modo que em relação aos débitos confessados no PAES e, também, objeto de lançamento fiscal, deve ser afastada a exigência fiscal (principal, juros de mora e multa de ofício).

Foi a lei nº 10.684/03, que estabeleceu o intitulado PAES, que se constitui de um parcelamento especial, o qual pode abarcar inclusive créditos tributários não constituídos, que deverão ser confessados nos termos do art. 1º, § 2º da referida lei. Abaixo, transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

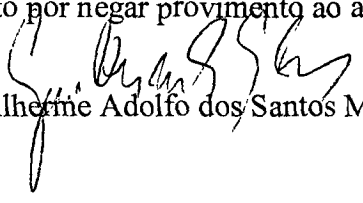
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Desse modo, não pairam dúvidas de que os valores constantes do pedido formulado antes da ação fiscalizadora foram constituídos por ato do próprio sujeito passivo – a denominada confissão irretratável e irrevogável na dicção legal – e, como tal, devem ser exonerados do lançamento de ofício.

Não há, pois, reparos a se fazer à decisão recorrida.

Voto por negar provimento ao apelo oficial.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes